



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.557 - DF (2012/0079263-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : VICENTE MARTINS DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALVIANA MOREIRA DAS NEVES
ADVOGADO : RENATO BORGES BARROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. QUEDA NA CÂMARA LEGISLATIVA. OBRA SEM SINALIZAÇÃO. CONDENAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRADO DESPROVIDO.

1. O julgamento do Recurso Especial, para fins de afastar a condenação do Distrito Federal, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide – especificamente para descaracterizar o ato lesivo, o dano e o nexa causal –, atividade cognitiva inviável nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

2. A revisão do valor fixado a título de danos morais em razão de queda nos corredores da Câmara Legislativa, em local onde estava sendo realizada reforma, sem qualquer sinalização ou isolamento da área, encontra óbice na Súmula 07/STJ, uma vez que fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: amenização da dor sofrida pela vítima e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa *in casu* diante da quantia fixada em R\$ 100.000,00.

3. A interposição do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, exige a comprovação, entre os acórdãos apontados como paradigma e o aresto impugnado, da similitude fática, nos termos do art. 541, parágrafo único do CPC, e do art. 255, § 3º. RISTJ, situação inexistente no caso dos autos.

4. Agravo Regimental do Distrito Federal desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 26 de junho de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.557 - DF (2012/0079263-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : VICENTE MARTINS DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALVIANA MOREIRA DAS NEVES
ADVOGADO : RENATO BORGES BARROS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo DISTRITO FEDERAL, em face da decisão que negou provimento a seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 392):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM R\$ 100.000,00. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO.

2. Em suas razões (fls. 399/401), o agravante sustenta, em síntese, que o exame do caso concreto não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Alega que não há como impor responsabilidade ao Estado, posto que qualquer pessoa pode se desequilibrar ao caminhar. Por fim, aduz ser exagerada a condenação por danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além de danos materiais, bem como que a divergência restou demonstrada nos moldes legais.

3. Requer o conhecimento e provimento do presente recurso.

4. É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.557 - DF (2012/0079263-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : VICENTE MARTINS DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALVIANA MOREIRA DAS NEVES
ADVOGADO : RENATO BORGES BARROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. QUEDA NA CÂMARA LEGISLATIVA. OBRA SEM SINALIZAÇÃO. CONDENAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento do Recurso Especial, para fins de afastar a condenação do Distrito Federal, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide – especificamente para descaracterizar o ato lesivo, o dano e o nexa causal –, atividade cognitiva inviável nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

2. A revisão do valor fixado a título de danos morais em razão de queda nos corredores da Câmara Legislativa, em local onde estava sendo realizada reforma, sem qualquer sinalização ou isolamento da área, encontra óbice na Súmula 07/STJ, uma vez que fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: amenização da dor sofrida pela vítima e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada em R\$ 100.000,00.

3. A interposição do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, exige a comprovação, entre os acórdãos apontados como paradigma e o aresto impugnado, da similitude fática, nos termos do art. 541, parágrafo único do CPC, e do art. 255, § 3º. RISTJ, situação inexistente no caso dos autos.

4. Agravo Regimental do Distrito Federal desprovido.

1. A despeito da alegação do agravante, razão não lhe assiste,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, *verbis*:

5. *Em que pese os argumentos lançados pelo Distrito Federal, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, nos moldes expostos, a fim de afastar a responsabilidade civil objetiva no evento danoso, ensejaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

6. *A propósito, destaca-se o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 305/306):*

Em se tratando de responsabilidade subjetiva do Estado, o administrado, vítima da omissão administrativa, precisa demonstrar e comprovar a existência da omissão da Administração, o dano sofrido, o nexo de causalidade entre esses dois eventos e a existência de culpa, em uma de suas modalidades - negligência, imprudência ou imperícia (...).

Analizando toda a prova produzida nos autos verifico a existência de omissão por parte da Administração Pública porque a Câmara Legislativa estava passando por obras e reestruturações, com entulho e serragem em seus corredores, todavia, não havia qualquer sinalização ou restrição de passagem de pessoas, ou, ainda, não foi fornecido qualquer equipamento de segurança para os servidores, conforme afirmou a autora e a testemunha (...).

Os fatos ocorridos, bem como o dano sofrido pela autora/apelada Salviana Moreira das Neves estão fartamente demonstrados nos autos, pela prova documental juntada aos autos, prova testemunhal, bem como pela perícia realizada (fls. 151 e 151-verso).

7. *Por fim, é possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no presente caso, em que se fixou o dano moral no valor de R\$ 100,000,00 (cem mil reais). Ademais, a divergência jurisprudencial deverá ser demonstrada nos termos do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, mediante o confronto analítico dos paradigmas com o acórdão recorrido que devem guardar, além de similitude jurídica, também a identidade fática, o que inexistiu no caso vertente.*

2. Com efeito, o julgamento do Recurso Especial, para fins de afastar a condenação do Distrito Federal, pressupõe, necessariamente, o reexame dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aspectos fáticos da lide – especificamente para descaracterizar o ato lesivo, o dano e o nexo causal –, atividade cognitiva inviável nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

3. No que tange ao pedido de redução do *quantum* indenizatório, a revisão do valor fixado a título de danos morais em razão de queda nos corredores da Câmara Legislativa, em local onde estava sendo realizada reforma, sem qualquer sinalização ou isolamento da área, encontra óbice na Súmula 07/STJ, uma vez que fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: amenização da dor sofrida pela vítima e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa *in casu* diante da quantia fixada em R\$ 100.000,00.

4. Por fim, a interposição do Recurso Especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, exige a comprovação, entre os acórdãos apontados como paradigma e o aresto impugnado, da similitude fática, nos termos do art. 541, parágrafo único do CPC, e do art. 255, § 3º. RISTJ, situação inexistente no caso dos autos.

5. Diante de tais considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0079263-0

AgRg no
AREsp 167.557 / DF

Números Origem: 20040110365810AGS 365810620048070001 484585

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : VICENTE MARTINS DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALVIANA MOREIRA DAS NEVES
ADVOGADO : RENATO BORGES BARROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : VICENTE MARTINS DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALVIANA MOREIRA DAS NEVES
ADVOGADO : RENATO BORGES BARROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.